



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000283/2001-23
Recurso nº : 139.528
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 23 de março de 2.006
Acórdão nº : 103-22.349

IRPJ - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - DEDUTIBILIDADE - A partir de 1º de janeiro de 1995, na forma das disposições da Lei nº 8.981/95, os tributos/contribuições depositados judicialmente, a despeito de serem repassados ao Tesouro Nacional, não podem ser deduzidos do lucro líquido ou do lucro real, visto que a sua dedutibilidade depende de um evento futuro, ou seja, do trânsito em julgado da discussão judicial.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

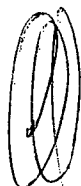
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000283/2001-23
Acórdão nº : 103-22.349

Recurso nº : 139.528
Recorrente : AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

AGRICOPPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos anos calendários de 1996 a 2000.

A matéria versada nos autos refere-se à dedutibilidade de tributos e contribuições na base de cálculo do IRPJ, estando o contribuinte discutindo sua exigibilidade junto ao Poder Judiciário.

A infração imputada e as razões de impugnação foram assim sintetizadas na decisão recorrida:

“3.3 – INFRAÇÃO FISCAL CONSTATADA

3.3.1 – FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL

A contribuinte, em razão de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (histórico no item 3.1, deste termo) realizou depósitos judiciais, em montantes integrais, das importâncias relativas às contribuições ao PIS e à COFINS, devidas.

Constatamos em seu Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, parte “A”, fls.137 a 226, e também em suas Declarações de Rendimentos IRPJ, fls.227 a 344, que a fiscalizada, mesmo estando obrigada a efetuar as adições nos valores equivalentes aos depósitos judiciais, não o fez.

Em 05 de junho de 2001 lavramos Termo de Intimação Fiscal, fls.345, por meio do qual intimamos a contribuinte a informar se, nos anos-calendário de 1996 a 2000, foram efetuadas adições ao Lucro Real, referentes aos tributos e contribuições cuja exigibilidade estava suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art.151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Em 06 de junho de 2001 a contribuinte apresenta sua resposta, fls.346, afirmando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000283/2001-23
Acórdão nº : 103-22.349

"Informamos que em relação ao item 5 do Termonos anos calendário de 1996 a 2000 não foram efetuadas adições ao Lucro Real."

Portanto, a contribuinte deixou de adicionar ao Lucro Real, nos períodos-base de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, os valores devidos referentes a contribuição ao PIS e a COFINS, que estavam e, ainda estão, com exigibilidade suspensa, com base no inciso II, do art.151, da Lei nº 5.172, CTN."

Em vista disto, o órgão fiscal lavrou o presente Auto de Infração por falta de adição ao lucro real dos valores depositados judicialmente, uma vez que nos termos do disposto no art.41 da Lei nº 8.541/92, citado no enquadramento legal, fl.376 e fl.412, os tributos/contribuições com exigibilidade suspensa só serão dedutíveis quando efetivamente pagos.

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou sua impugnação de fls. 305/315, que ora se resume:

- pretende a notificante cobrar supostos débitos relativos a adições não computadas na apuração de lucro real, em períodos compreendidos entre 31 de março de 1996 a 30 de setembro de 2000;

- em preliminar, reclama pela decadência dos lançamentos efetuados antes de 31 de julho de 1996, haja vista a data do lançamento ser de 31 de julho de 2001; que a autoridade fiscal tem prazo de cinco anos para fazer a correção dos recolhimentos efetuados, não o fazendo neste período, perde o direito;

- a notificação fiscal contempla lançamentos efetuados a partir de janeiro de 1996, tendo a notificação ocorrido em julho de 2001, logo apenas os recolhimentos efetuados a partir de julho de 1996 poderiam ser objeto da presente notificação; seus argumentos tem como base o art.150, §4º e 156, VII, do CTN;

- no mérito, que os depósitos judiciais foram lançados como despesa na conta gráfica da notificante e o agente fiscal entende que tais depósitos só poderiam ser lançados como despesa, quando houvesse uma sentença favorável ao fisco, convertendo estes depósitos em renda para o mesmo;

- que a alegação do fisco não pode proceder, haja vista o teor da Lei nº 9.703 de 17 de novembro de 1998 (quando os valores dos depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional);

- que os valores depositados judicialmente já estão a disposição da União, sendo por ela utilizados, ou seja, o depósito transformou-se numa espécie de pagamento, eis que só será devolvido no caso de haver uma sentença favorável para o contribuinte, quando serão levados à tributação por conta de receita que terá que ser conhecida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000283/2001-23
Acórdão nº : 103-22.349

- assim, sendo os depósitos efetuados verdadeiros pagamento, nada mais certo que a atitude da defendente, em lançar tais valores como despesa, pois é o que são na verdade. Os depósitos, são um pagamento, que só será devolvido à defendente em caso de sentença favorável a mesma, o que sabe-se, pode levar anos para ocorrer, se ocorrer, enquanto que os valores depositados, desde o dia de seu depósito já estão sendo utilizados pela União;

- não concorda com a multa aplicada, acima de limites aceitáveis, nem com os juros de mora cobrados com base na taxa SELIC (fls.308 a 314)."

O colegiado da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, através do Acórdão DRJ/FNS Nº 2.887/2003, julgou parcialmente procedente o lançamento, considerando decadente as exigências até o mês de julho de 1996. O aresto foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 31/03/1996 a 31/07/1996

Ementa: Lançamento por Homologação.Decadência.

Se da data do fato gerador à ciência do lançamento, decorreram mais de cinco anos, operou-se a decadência, nos termos do art.150 do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 31/08/1996 a 31/12/1996, 31/03/1997 a 30/09/2000

Ementa: Depósitos Judiciais. Exigibilidade Suspensa. Valores Lançados em Despesa. Regime de Competência.

Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, com exceção daqueles cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do inciso II a IV do art.151 da lei nº 5.172/66 (CTN).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/08/1996 a 31/12/1996, 31/03/1997 a 30/09/2000

Ementa: Multa. Lançamento de Ofício.

As multas de ofício constituem-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada, com a ocorrência do fato gerador, não cabendo à mesma efetuar juízo valorativo sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA - Os juros de mora são devidos em todos os casos de recolhimentos extemporâneos, sejam estes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000283/2001-23
Acórdão nº : 103-22.349

motivados por ato voluntário do contribuinte ou por imposição de ato de ofício da autoridade fiscal.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.”

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 516/525, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 553. Em suas razões recursais o sujeito passivo reafirma os pontos postos na inicial do litígio, exceto quanto à preliminar de decadência, acolhida no julgado recorrido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000283/2001-23
Acórdão nº : 103-22.349

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, deve ser conhecido.

Conforme posto em relatório, a matéria versada nos autos refere-se a dedutibilidade das contribuições para o PIS e COFINS, cuja exigibilidade fora suspensa em vista de discussão judicial da inexistência da obrigação tributária sobre o faturamento resultante da venda de combustíveis e lubrificantes.

A principal alegação da recorrente repousa no fato dos depósitos judiciais recolhidos na Caixa Econômica Federal são repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional no prazo fixado para o recolhimento das mencionadas contribuições. A discordância prende-se ainda à incidência de multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

No presente caso, verifica-se que as contribuições PIS e COFINS foram deduzidos como despesas antes de encerrada a discussão judicial proposta.

A despeito da Lei nº 9.703/98 trazer dispositivo para transformar o depósito judicial em renda da União, mesmo como pagamento provisório, recolhidos mediante DARF, não confere o direito à dedutibilidade dos tributos ou contribuições.

Oportuna a transcrição dos artigos dessa lei que tratam dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

"Art. 1º. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000283/2001-23
Acórdão nº : 103-22.349

Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º. Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais)

§ 3º. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I – devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º 15 do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II – transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. (negrito nosso)

§ 4º. Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º. A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.”

O Decreto nº 2.814/98, que regulamentou essa lei, traz a seguinte normatização:

“Art. 3º. Os depósitos recebidos e os valores devolvidos terão o seguinte tratamento:

I – o valor dos depósitos recebidos será repassado para a Conta Única do Tesouro Nacional, junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda para repasse dos tributos e contribuições arrecadados mediante DARF:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000283/2001-23
Acórdão nº : 103-22.349

II – o valor dos depósitos devolvidos ao depositante será debitado à Conta Única do Tesouro Nacional, junto ao Banco Central do Brasil, a título de restituição, no mesmo dia em que ocorrer a devolução.

§ 1º. O Banco do Brasil providenciará, no mesmo dia, o crédito dos valores devolvidos na conta de reserva bancária da Caixa Econômica Federal.

§ 2º. Os valores das devoluções, inclusive dos juros acrescidos, serão contabilizados como anulação do respectivo imposto ou contribuição em que tiver sido contabilizado o depósito.

§ 3º. No caso de transformação do depósito em pagamento definitivo, a Caixa Econômica Federal efetuará a baixa em seus controles e comunicará a ocorrência à Secretaria da Receita Federal.

Conforme visto acima, os depósitos serão ou não devolvidos ao sujeito passivo, dependendo da decisão final da lide instaurada, momento em que será dedutível o tributo ou contribuição, devidamente atualizado, caso o sujeito passivo não logre êxito em sua ação.

Se vencedor da demanda, então sua contabilidade não merecerá qualquer ajuste, visto que o(s) resultado(s) de período(s) anterior(es) não foi (foram) afetados pela antecipada dedutibilidade.

Há que se considerar, ainda, que os tributos ou contribuições depositados judicialmente estão na dependência de um evento futuro, ou seja, de uma decisão judicial que poderá ser ou não favorável ao depositante.

Uma antecipada dedução do lucro líquido, na apuração do lucro real, caso tivesse razão o sujeito passivo, nesse seu pleito, ensejaria, anos depois, ao seja ao fim da discussão judicial, de um ajuste, para estorno ou contabilização de uma recuperação de despesas, fato não aceito pela legislação fiscal, dada a dependência, como visto anterior, de uma dedutibilidade na dependência de um evento futuro.

Também, por expressa determinação da Lei 8.981/95, a partir de 01 de janeiro de 1995, as despesas relativas a tributos/contribuições cuja exigibilidade esteja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000283/2001-23
Acórdão nº : 103-22.349

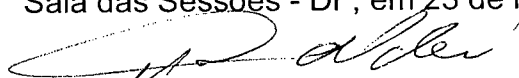
suspensa, no caso por depósitos em seu montante integral, não devem afetar a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Quanto contestação da multa exigida de 75%, bem como da cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, trata-se de consolidada jurisprudência deste colegiado, quanto à sua correta aplicação.

Nesse ponto bem decidiu a decisão recorrida, a cujos fundamentos me apoio para manter o então decidido.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

